

**PROCESSO N.º 1000097-12.2018.5.02.0441**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: XERXES GUSMÃO**

**AUTOR: SETTAPORT - SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÁ: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e HAMBURG SUD DO BRASIL LTDA**

EM 13.3.2018

Â

Â

Vistos, etc.

**SETTAPORT - SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e HAMBURG SUD DO BRASIL LTDA** pleiteando tutela de urgência, pagamento de contribuições sindical, honorários advocatícios.

Passo, assim, a decidir o referido pedido de tutela de urgência.

Pretende o autor, por meio da presente Ação Civil Pública, a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, que puseram fim à obrigatoriedade da cobrança da contribuição sindical, ao darem nova redação aos artigos 545 e seguintes da CLT.

Cumprido salientar, inicialmente, que a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado sobre o tema, em consonância com o fato de que parte desta contribuição, mais especificamente 10% (dez por cento), destina-se à União, nos termos do artigo 589, II, "e" da CLT (com redação inalterada pela Lei 13.467/17).

Considerando-se esta natureza tributária, convém examinar a disposição contida no caput do artigo 149 da CF/88, *verbis*:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III**, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (grifo nosso).

De acordo com esta previsão constitucional, ante a sua natureza jurídica de tributo, qualquer alteração nas regras relativas à contribuição sindical deveria ser submetida ao procedimento previsto pelo artigo 146, III da Constituição Federal de 1988, que atribui à lei complementar a prerrogativa para estabelecer

normas gerais em matéria de legislação tributária.

Dito de outro modo, não poderia tal modificação da contribuição sindical ser realizada por intermédio de lei ordinária, como a Lei 13.467/17, mas somente por lei complementar, requisito formal não observado no caso sob exame.

Outrossim, tampouco poderia uma lei ordinária, como a Lei 13.467/17, eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical sem malferir o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que estipula que o tributo a toda prestação pecuniária compulsória, não facultativa, destarte, como consta no texto celetista alterado pela mencionada lei.

Nesse sentido, impende destacar que o CTN foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar, superior, portanto, a Lei 13.467/17, devendo prevalecer em caso de conflito, como o presente.

Acresça-se a estes elementos o fato de que a natureza tributária da contribuição sindical atrai a aplicação do princípio da isonomia tributária, previsto pelo artigo 150, II da CF/88, que veda a União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como o caso dos contribuintes da contribuição sindical, que receberam tratamento desigual em relação a contribuintes de outros tributos, para os quais não houve a supressão da obrigatoriedade.

Ademais, noto que o artigo 8º da CF/88, ao expressamente atribuir ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos de toda a categoria (inciso III), sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI), estipula uma atuação sindical em prol de todos da categoria, não somente dos que pagarem a contribuição sindical. Desse modo, viola a isonomia tributária mencionada, assim como a isonomia geral (art. 5º, caput da CF/88), o tratamento desigual para beneficiários dos serviços prestados pelo sindicato, alguns pagando a contribuição sindical, outros não.

Conclui-se, assim, pela multifetiva violação à Constituição Federal decorrente da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 13.467/17 acerca da obrigatoriedade da contribuição sindical.

A melhor doutrina comunga deste entendimento, *verbis*:

Dessa maneira, ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negociado coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional (Delgado, Maurício Godinho e Delgado, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017, p. 247).

Registro, em tempo, que a análise da questão da constitucionalidade da alteração promovida pela Lei Ordinária 13.467/2017, ora realizada, deflui da competência de todas as instâncias do Poder Judiciário de analisar, perante o caso concreto e em sede de controle difuso e incidental, a constitucionalidade de uma lei, não se confundindo com o exame em abstrato, de exclusiva competência do C. STF.

Devidamente configurada, na forma acima exposta, a notória inconstitucionalidade da supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito exigido para a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

No tocante ao outro requisito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente presente,

pois o sustento do sindicato, que depende diretamente da contribuiçãõ sob exame, nãõ pode aguardar o trânsito em julgado da presente açãõ, sob pena de inviabilizaçãõ das atividades da entidade sindical autora.

Diante de tais fundamentos, por presentes os elementos autorizadores da concessãõ da medida, com esteio no artigo 300 do CPC, **CONCEDO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, condenando as rãs a pagarem, por meio de guia de contribuiçãõ sindical a ser emitida e paga pelas rãs, a tã-tulo de contribuiçãõ sindical, em favor do sindicato autor, um dia de trabalho de todos os seus empregados, respeitada a abrangência territorial do autor, no Estado de São Paulo, no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme disposto no art. 589, II, "d" da CLT, considerando-se o salário do mês de março/2018, assim como dos meses de março dos anos subsequentes, independentemente de autorizaçãõ prãvia e expressa dos mesmos, incluindo os trabalhadores ora empregados e os que vierem a ser admitidos apãs a publicaçãõ da presente decisãõ, nos termos do art. 602 da CLT.**

**Fixo, ainda, para o cumprimento desta obrigaçãõ o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimaçãõ das rãs da decisãõ ora prolatada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por cada rã.**

Notifiquem-se as rãs, por Oficial de Justiça, para ciência desta decisãõ e da presente açãõ, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e documentos que entenderem pertinentes, devendo, no mesmo prazo, indicar se pretender produzir outras provas, especificando objeto e meios, sob as penas do art. 355, I do CPC.

Paralelamente, intime-se o autor, por meio do seu patrono, para ciência da tutela de urgência ora deferida.

O sindicato autor deverá se manifestar sobre as defesas e documentos nos 15 dias sucessivos ao prazo para apresentaçãõ de defesa, oportunidade em que igualmente deverá especificar se pretender produzir outras provas, indicando seu objeto e meio, sob a mesma cominaçãõ acima.

Decorridos os prazos, intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/1985.

Nada mais.

Â

**XERXES GUSMÃO**

**JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO**

Â

SANTOS, 13 de Março de 2018

**XERXES GUSMAO**  
Juiz(a) do Trabalho Titular